

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LARISSA DE SOUZA LIMA**

A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS.

**RUBIATABA/GO
2020**

LARISSA DE SOUZA LIMA

A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Rogério Gonçalves Lima, Especialista em direito civil pela Universidade Salgado de Oliveira. Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - UNIEVANGÉLICA.

**RUBIATABA/GO
2020**

LARISSA DE SOUZA LIMA

A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Rogério Gonçalves Lima, Especialista em direito civil pela Universidade Salgado de Oliveira. Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - UNIEVANGÉLICA.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 / 09 / 2020.

Especialista em Direito Civil pela Universidade Salgado de Oliveira. Mestrado em Ciências Ambientais. Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Rogério Gonçalves Lima.

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Civil, Lincoln Deivid Martins

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Civil, Lucas Santos Cunha

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a Deus que me conduziu para a realização deste, à minha família, em especial aos meus amados pais e as minhas queridas irmãs.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter me guiado, protegido e dado à sabedoria para percorrer essa árdua trajetória, capacitando-me para que hoje esteja completando mais essa etapa.

Aos meus pais Jovelino e Vanuza, que sempre fizeram o possível e o impossível; com todas as nossas limitações sempre me encorajou, ajudou-me amou e acreditou na minha capacidade de romper barreiras e superar meus medos. Às minhas Irmãs, minhas amigas, que sempre me apoiaram e dedicam o seu tempo a mim e aos meus desejos. Minha família meu exemplo de vida, de maturidade. Serei eternamente grata por tudo que fazem por mim, por serem meu porto seguro.

Aos meus queridos cunhados Irineu e Rodrigo, que indiretamente ajudam no meu crescimento como ser humano, homens íntegros que tenho muita admiração. À minha amada e melhor amiga-irmã Stephanie, que sempre esteve ao meu lado e me apoiou sempre, me escutando e, compartilhando meus momentos de alegria e tristeza. A minha companheira, amiga de estrada Giselly Lara, que os nossos dias de luta estão se concretizando, obrigado por ser minha alegria, a caminhada se tornou mais leve e engraçada com ela.

A minha tia Drica Rodrigues meu exemplo de mulher guerreira, íntegra é que é a minha representação da busca pela igualdade e inclusão dos LGBT na sociedade brasileira, lutando diariamente contra as adversidades e conquistando um pouco a cada dia a inclusão de sua classe.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação, no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados, aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Muito Obrigada!!!

EPÍGRAFE

“Por um mundo onde a raça e o gênero dominante sejam a igualdade e o respeito”

Aleo Gerez

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar a possibilidade da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 em questões de violência doméstica e familiar envolvendo transexuais, visto não existir legislação específica. Desse modo, o presente trabalho traz uma breve reflexão acerca da Lei Maria da Penha e sua evolução histórica, fazendo uma abordagem ao tema gênero, sexo, identidade de gênero e ao final os posicionamentos aos casos envolvendo os transexuais. Cumpre ressaltar, que o método empregado nesta pesquisa é o dedutivo, utilizando para o desenvolvimento do trabalho, livros, artigos científicos e monografias que trazem uma abordagem sobre o assunto. Quanto aos objetivos, aplicar-se-á o método descritivo que é aquele que se fundamenta nas especificações dos dados apresentados com a mínima interferência possível. O método descritivo será desenvolvido nessa pesquisa sob o enfoque bibliográfico e documental quando se fará a leitura de obras doutrinárias, artigos, enunciados jurisprudenciais e legislações como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). No que se refere aos resultados obtidos, verifica-se que a aplicabilidade da Lei está pautada nos princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, devendo esse ser preservado em relação aos casos envolvendo transexuais, bem como a Lei Maria da Penha aplica-se o termo gênero.

Palavras-chave: Aplicação. Gênero. Lei Maria da penha. Transexuais. Violência doméstica.

ABSTRACT

This monograph aims to verify the possibility of the applicability of Law 11.340/2006 in matters of domestic and family violence involving transsexuals, because there is no specific legislation. That way, this monograph presents a brief reflection on the Maria da Penha Law and its historical evolution, approaching the theme of gender, sex, gender identity and at the end the positioning of cases involving transsexuals. Emphasizing that the method used in this research is the deductive, using for the development of work, books, scientific articles and monographs that bring an approach to the subject. As for the objectives, the descriptive method will be applied, which is based on the specifications of the data presented with the least possible interference. The descriptive method will be developed in this research under the bibliographic and documentary focus, reading doctrinal works, articles, jurisprudential statements and laws such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006). Regarding the results obtained, it appears that the applicability of the Law is based on constitutional principles, as the dignity of the human person, this should be preserved in relation to cases involving transsexuals, as well as the Maria da Penha Law applies the term gender.

Keywords: Application. Domestic violence. Gender. Maria da penha law. Transsexuals.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AL - Alagoas

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CSW – Comissão de Status da Mulher

CEDAW (sigla em inglês) - Convenção da Mulher

CRS – Cirurgia de Redesignação Sexual

CFM – Conselho Federal de Medicina

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

DEAMs – Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres

ETC. –Etecetera

Nº - Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

OEA - Organização dos Estados Americanos

P. - Página

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

TIG – Transtorno de Identidade de Gênero

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).....	13
2.1 Noções gerais da Lei Maria da Penha.	16
2.2 Da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	18
2.3 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
3. DO GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	25
3.1 Gênero X Sexo.....	28
3.2. Identidade de Gênero.....	29
4. DA (IN) APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 AOS TRANSEXUAIS.	32
4.1 Transexualidade.....	32
4.2 Tutela Jurídica aos Transexuais.....	35
4.3 Entendimento da Jurisprudência Brasileira Acerca da (In) Aplicabilidade da Lei Maria da Penha	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais. Através desse estudo, o trabalho analisará a Lei Maria da Penha como base de garantia de direitos e de igualdade ao gênero que vive a função social feminina dentro de uma família e assim a garantia dos direitos para com as novas formas de entidades familiares, em especial aos transexuais.

Impende observar que a problemática da monografia se infere no sentido de trazer uma resposta plausível para a seguinte indagação: os transexuais podem ser vítimas de violência doméstica e familiar com base na Lei nº 11.340/2006?

Convém ressaltar, o presente trabalho tem como objetivo geral revelar um pouco do que tem se entendido na jurisprudência atualmente, para que seja dada a devida proteção aos transexuais. Pois na busca por uma vida digna, conseguem amparo somente com decisões do Poder Judiciário para alcançar um direito que é inerente a todo e qualquer ser humano, mas em se tratando de transexuais sempre há alguma resistência à sua efetivação.

Portanto, nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo específico analisar a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha aos transexuais, bem como discorrer sobre o tratamento jurídico dado a este grupo social pela legislação brasileira.

A temática se justifica, pois este trabalho está baseado na necessidade de assegurar aos transexuais, segmento da sociedade que tanto sofre com o preconceito e discriminação, um amparo jurídico especial, bem como reforçar o objetivo essencial da Lei nº 11.340/2006, que é combater a violência doméstica e familiar, independentemente da orientação sexual de seus atores.

Para isso, a metodologia utilizada no desenvolvimento dessa explanação decorre de informações por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando livros digitais, artigos científicos, além de referências à legislação brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), bem como decisões judiciais para demonstrar algumas conquistas para a comunidade transexual.

Para que haja um resultado satisfatório é necessário respeitar as etapas dos objetivos específicos. Nessa esteira, faz-se uma divisão conceitual em três principais capítulos. Inicialmente, é realizado um estudo histórico do surgimento da Lei Maria da Penha, sua origem, apresentando os aspectos gerais da Lei nº 11.340/2006; abordando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, e por fim, trazendo um dos princípios Constitucionais que constituem o pilar de proteção e tutela das mulheres vitima de violência doméstica e familiar, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, o segundo capítulo verifica-se a evolução do gênero, os conceitos e distinção entre gênero, sexo e identidade de gênero.

Quanto ao terceiro capítulo, sopesa-se a análise jurídica da (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais, sob a ótica jurídica e social referente ao termo gênero. Desta forma, inicialmente, esse capítulo realiza uma retomada histórica ao conceito transexualidade, bem como aborda a tutela jurídica dada aos transexuais e as perspectiva jurídica. E por fim, a interpretação dada pela jurisprudência brasileira quanto à (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos envolvendo transexuais.

Deste modo, o presente estudo buscou contribuir com as atuais discussões a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, sob a ótica das garantias existentes na lei em análise. Posto isto, o presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, bem como discorrer sobre o tratamento jurídico dado a este grupo social pela legislação brasileira.

Posto isto, os questionamentos que estabelecem a base deste trabalho científico têm sua importância justificada, principalmente, na medida em que contribuem para o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, ante as mudanças sociais, além de ser um tema de bastante relevância científica, consistindo em mais uma fonte bibliográfica.

2. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).

Na década de 70, mulheres em grupos foram às ruas, levantando a bandeira contra a violência contra a mulher com o slogan “quem ama não mata”. Tendo o tema inserido na pauta feminista como uma das suas principais reivindicações, ocasionando à época, movimentos feministas, quando todas se sentiam injustiçadas, na pessoa de Ângela. Lutando pela sua memória e defendendo-a não como pessoa imoral, mas como ser humano que tem direito à vida, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas.

Na época houve um caso emblemático, onde Doca Street assassinou sua companheira Ângela, e no Tribunal de Júri alegou legítima defesa da honra, cujo advogado contratado foi o famoso criminalista Evandro Lins e Silva, de memorável carreira. Ao utilizar a aludida tese defensiva, esmiuçou a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promíscua, transformando Doca na verdadeira vítima e Ângela culpada e merecedora de sua morte.

Nesse sentido, na década de 80, com o fim da ditadura militar no Brasil e diante da histórica luta dos movimentos feministas e de mulheres, o Estado brasileiro passa, gradualmente, a incorporar a questão das desigualdades de gênero na agenda governamental, no sentido de dirimi-las (BRASIL, 1994).

Diante disso, o Estado passou a adotar suas primeiras ações voltadas para as mulheres, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. Nessa mesma época, houve a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), e o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual, em 1996 (FALCÃO, 2008).

Ressalta ainda FALCÃO (2008) que, “em 2003 criou-se a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), sendo este, o responsável pela realização da primeira e segunda Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Surgindo assim, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, legislação específica para proteger as mulheres da violência baseada na desigualdade de gênero”.

Desta forma, a Lei nº 11.340/2006, surgiu em razão de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, onde houve duas convenções consolidadas para o advento da referida lei.

A primeira foi a convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos direitos da mulher, sendo este o primeiro tratado internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Onde tinha como objetivo promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW) visava à proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultando-se em iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.

Em 1993, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que tinha como fundamento prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi a partir da definição dada por este instrumento internacional ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado especificamente, ficando conhecida como "Convenção de Belém do Pará" (BRASIL, 2002).

Segundo PIOVESAN (2003), a definição dado pelo instrumento internacional ora abordado, à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

A Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Sendo este instrumento de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista ao longo da história.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que declara parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da

necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher [...] (BRASIL, 2011).

Portanto, a convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a definir a violência contra a mulher e a reconhecer esse tipo de violência como injúria aos direitos humanos, e, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Assim, a Lei Maria da Penha entrou em vigor apenas em 22 de setembro de 2006, apesar das diversas Convenções Internacionais que tratavam de violência doméstica.

Recebeu este nome em razão da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de distintas agressões praticadas pelo seu ex-marido, que em 29 de maio de 1983, enquanto dormia, foi atingida com um disparo de arma de fogo desferida pelo seu então marido. E em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, ficando paraplégica.

Contudo, a violência não cessou, uma semana após o fato, sofreu nova violência (descarga elétrica enquanto tomava banho), que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. (...) (CUNHA; PINTO 2009, p 21).

Popularmente conhecida à história de Maria da Penha devido à demora da justiça quanto à punição do agressor, tendo o Ministério Público denunciando o Senhor Marco Antônio Heredia, em 1984. E, então, oito anos posterior à prática criminosa, o acusado foi levado ao Júri e condenado.

No entanto, apesar de condenado, não foi efetivamente preso, pois a defesa apelou e o recurso foi provido, marcando assim, uma nova data para novo julgamento. Em 15 de março de 1996, treze anos depois do fato, o culpado foi submetido a um novo júri, quando novamente foi condenado. Mas, outra vez interpôs recurso e do mesmo modo continuou livre. Finalmente em setembro de 2002, dezoito anos da ação delituosa, o seu ex-marido foi preso. (VIEIRA; GIMENES, 2008)

Maria da Penha Maia Fernandes está viva, entretanto paraplégica, e o seu agressor encontra-se em liberdade, depois de permanecer unicamente dois anos preso.

PELICANI (2010, p.240) traz que: "(...) o caso Maria da Penha foi o primeiro da aplicação da Convenção de Belém do Pará (...)".

Diante da inércia do Estado Brasileiro, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, no Relatório 54/2001 expôs que o

compromisso assumido pelo Brasil de reparação, punibilidade e eficácia judicial às vítimas de violência doméstica, mostra que o país, falta com os cumprimentos necessários desses encargos.

Diante disso, Maria da Penha, junto com os defensores de direitos humanos, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão a demora e impunibilidade, o Brasil foi condenado por não dispor de mecanismos eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo o país acusado de negligência, tolerância e omissão. A referida Comissão advertiu o Brasil para adotar medidas legais efetivas para punição do agressor.

Sendo assim, devida toda essa repercussão internacional, foi sancionada a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que popularmente ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

2.1 Noções gerais da Lei Maria da Penha.

Segundo DIAS (2016), a Lei nº 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos, coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar, garantindo a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/2006:

"Art. 5º - Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou Psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340/2006 foi pensada para proteger a mulher em um cenário de violência doméstica e familiar. Assim, nos termos do Art. 4º, deve ser interpretada levando em consideração as condições peculiares da mulher e os fins sociais a que ela se destina.

Desta maneira, destaca-se que a Lei nº 11.340/2006 possui inúmeras finalidades. Não se trata de uma lei estritamente penal, possui dispositivos relacionados à segurança pública, cria mecanismos de proteção à mulher, traz elementos de natureza cível, por isso se diz que é uma lei multidisciplinar.

Dispõe o art. 1º da Lei seguinte entendimento acima veja:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

De acordo com BIACHINI (2016, p. 31) ainda que, no art. 1º, expor “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o art. 5º define que a violência doméstica e familiar caracteriza qualquer ação ou omissão baseada no gênero, [...] a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

Assim, podemos concluir que as finalidades da Lei Maria da Penha estão elencadas na criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e por fim, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo CUNHA; PINTO (2019, p. 29), diz o seguinte:

A Lei nº 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos.

Posto isto, a Lei Maria da Penha, em seu dispositivo do art. 5º, *caput*, da referida lei, trata-se da violência baseada no gênero, não se referindo em toda violência contra a mulher.

Portanto, em apartada análise, verifica-se que a Lei Maria da Penha tem como objetivo punir o agressor a penas mais severas, tendo como instituto a busca protetiva de caráter de urgência com o foco de coibir a violência contra as mulheres.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de impedir a violência contra as mulheres, protegendo seus direitos e dispondo de garantias para evitar que continuem sendo vítimas de agressores.

2.2 Da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 foi publicada em 07 de agosto de 2006, a famosa Lei Maria da Penha, instituída no fundamento do §8º, do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil; dispondo em seus dispositivos a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo esta, uma resposta estatal contra a violência doméstica e familiar, incidindo predominantemente sobre as mulheres.

Entretanto, questiona-se a constitucionalidade da lei, vez que, segundo CUNHA E PINTO (2019), “num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente”.

Nesse sentido, dispõe o inciso I, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em apartada análise, o dispositivo acima mencionado, equipara ambos os sexos em direitos e obrigações, garantindo aos dois sexos, no art. 226, § 8.º, da CRFB/88, proteção no caso de violência doméstica, como pode se vê:

Art. 226, §8º - O estado assegurará a assistência à família na pessoa da cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Com base na Lei Maria da Penha, SANTIN (2006) ressalta o seguinte: “Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudo postura ‘politicamente correta’, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher; ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina”.

Desta forma, desde a criação da Lei, por causa do posicionamento e entendimento doutrinário e jurisprudencial, houve quem afirmasse que tal lei infringia a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devido ao princípio da Dignidade Humana. Tal posicionamento apontava que para assim haver distinção de gêneros, o qual se denomina o princípio da “isonomia”, deveria haver uma lei abrangendo homens. Deste modo, foi notório o receio gerado na classe masculina que se sentiu injustiçada através da criação da Lei nº 11.340/2006. (CABETTE, 2013).

Com base no Princípio da Dignidade humana, DIAS (2010, p. 62); ressalta que:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Quando se utilizam princípios, para legislar ou defender um conflito social ou determinada situação jurídica, há de se ponderar as circunstâncias envolvidas, sempre observando o peso relativo dado a cada um dos princípios concorrentes, como ocorreu no caso da implantação da Lei nº 11.340/2006, onde se levou em conta os prós e contras da lei citada. Assim, a ponderação do uso dos princípios, levando-se em conta, a proporcionalidade e a razoabilidade é o que diferencia e torna uma lei constitucional ou não, (SANTOS, 2014).

Em relação aos questionamentos de alguns juristas em torno da Lei nº 11.340/2006, referentes tanto o princípio da “Dignidade humana” como o da “isonomia” havia sido violado, pois o caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988).

Desta feita, diante de discussões em torno de sua positivação em nosso ordenamento jurídico, devido à lei direcionada somente às mulheres, e principalmente, diante da suposta violação da competência dos juizados especiais e a suposta afronta ao Princípio de Igualdade; o Presidente da República, representado pelo Advogado-geral da União, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 19), em favor dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde ressaltou o seguinte:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; atribui às varas criminais a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, ainda, afasta os crimes praticados contra a mulher do rol dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9099/1995). O autor afirmou que a proteção do Estado à família é um princípio constitucional (artigo 226, §8º) e, por isso, haveria um tratamento preferencial às mulheres, objetivando corrigir desequilíbrio existente em razão de suas peculiaridades físicas e morais na cultura brasileira. Alega, ainda, inexistir ofensa à autonomia da organização dos Estados, prevista nos artigos 96, II, d, e 125, §1º, da Constituição Federal” (STF, 2012, ADC 19, ADI 4.424).

E ainda, de acordo com BIACHINI (2016, p. 254) trouxe a seguinte ideia:

Desde sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha foi objeto de contestação por parte da doutrina e da jurisprudência quanto sua constitucionalidade. Diante deste fato, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (proposta em 2007, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva); e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 (proposta pela Procuradoria Geral da República visava dirimir a controvérsia referente suposta ofensa ao princípio da igualdade que decorreria da proteção exclusiva as mulheres vítimas de violência doméstica prevista no art. 1º da Lei, sem previsão análoga para os homens), além de ver declarados constitucionais os arts. 33 e 41, enquanto a ADI 4.424 objetivava fazer uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 12 I, 16 e 41, todos da Lei Maria da Penha. Em nove de fevereiro de 2012, as ações foram apreciadas, conjuntamente, pelo Plenário do STF. A ADC 19 foi julgada procedente por unanimidade e a ADI 4.424, por maioria (com um voto contra, do Min. Peluso).

Isto posto a corte do Supremo Tribunal Federal (STF, 2012, ADC 19, ADI 4.424) julgou procedente a ação com o argumento de que a norma retrata a evolução legislativa, pretendendo assegurar às mulheres agredida à ascensão permanente a reparação, proteção e justiça. Assim, entendeu-se não ser desigual ou ilícito o uso do gênero como parâmetro de distinção, na medida em que a mulher seria eminentemente vulnerável, promovendo a igualdade material. A corte constatou a

legalidade das varas criminais ter a competência civil e criminal para reconhecer e julgar as causas relacionadas à violência doméstica e familiar, enquanto não for elaborado os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, o Tribunal entendeu que, ao afastar os crimes praticados contra a mulher do rol dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9099/1995), o legislador fez uma opção político-normativa visando conferir proteção especial às mulheres e tratamento distinto aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher”.

“A mulher é vulnerável quando se tratam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. “As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem se é que acontecem, contra homens em situação similar”. (Ministro Marco Aurélio, STF, ADC 19 e ADI 4424).

Ainda ressalta, Ministra Carmen Lucia, no julgamento da ADC 19 e ADI 4.424 do STF que: “Quando há violência do homem contra a mulher não se tem uma relação de afeto e, sim, uma relação de poder”.

Sendo assim, conclui-se diante do julgamento da ADC 19 e ADI 4.424 do Supremo Tribunal Federal, que a Lei Maria da Penha é constitucional, pois a igualdade não pode ser apenas perante a lei, mas também se faz necessário a igualdade de fato. Através de medidas necessárias, busca-se a igualdade material entre homens e mulheres, e a minimizar os altos índices de violência doméstica no Brasil, estando em harmonia jurídica a Lei nº 11.340/2006 com a Constituição da República Federativa do Brasil.

2.3 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Quando se fala em violência contra a mulher reflete-se a grave violação da dignidade da pessoa humana, deste modo, conforme o artigo 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se como um dos seus principais fundamentos o princípio da “Dignidade da Pessoa Humana”.

Assevera NUNES (2002, p. 45) “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos

direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. (RAMOS, 2018, p. 83).

Portanto, a raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional; centro da criação pelo fato de ser a imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie. (RAMOS, 2018, p. 83).

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Compreende-se, em se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana, que se desdobram todos os outros direitos fundamentais, e aponta como sendo um princípio moral e jurídico, definindo desta forma, os direitos fundamentais.

A dignidade humana é essencial para a subsistência do homem, pois ela faz serem possíveis diversas dimensões de direitos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (SILVA, 2000, p. 109).

(...) é um conceito amplo e complexo, é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas. Cada pessoa pode exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito. (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 21)

A dignidade nasce como o ser humano. O indivíduo é digno porque é humano. Vale ressaltar que a vivência na sociedade faz o indivíduo ganhar mais direitos a

dignidade, uma gama de aspectos da vida humana social passa ser protegida por esse direito. NUNES (2002, p. 49) pondera:

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha ou, como veremos, tem o direito de ganhar um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado; suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual etc., tudo compõe sua dignidade.

É por essa razão que não pode o indivíduo sofrer nenhum tipo de discriminação de espécie alguma, pois o direito a dignidade já existe só pelo fato de ser humano. É bem asseverado por CAMARGO (1994, p. 27), que:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob a pena de se perder o real sentido do bem estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito.

Assim, o valor da dignidade humana, içado ao posto de princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), impõe-se como valor central de todo o nosso ordenamento jurídico, sendo considerado por José Afonso da Silva o epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional, indispensável para orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei.

Nesse diapasão o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao caso de proteção à integridade física, moral, psicológico da mulher. Trata-se de uma norma-princípio capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de violência ao sexo feminino. A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um

nem ao outro, sob a pena de se perder o real sentido do bem estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao caso de proteção a integridade física, moral, psicológico da mulher. Trata-se de uma norma princípio capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de violência ao sexo feminino. Segundo estudos internacionais a Lei Maria da Penha é uma das melhores ferramentas contra a violência doméstica. Quando aplicada realmente resolve os casos de violência, porém quando aplicado em partes acaba gerando feminicídio.

3 DO GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo MARINELA (2016), “a Constituição de 1824 sequer se cogitava a participação da mulher na sociedade, a única referência era especificamente da família real. Na Constituição da República (1889) somente era citada quando se referia à filiação ilegítima, mostrando a (dês) importância da figura feminina, que só interessava quando repercutia na esfera patrimonial”.

Em 1949, a filósofa Simone de Beauvoir, representou uma figura emblemática, na época escreveu o livro “O segundo sexo”, dando impulso à reflexão sobre as desigualdades entre homens e mulheres nas sociedades modernas acerca do por que do feminino e das mulheres serem concebidos dentro de um sistema de relações de poder que tendia a inferiorizá-las.

Já em 1970, foi elaborado o conceito de gênero, com influência do pensamento feminista para evidenciar que o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas da espécie humana:

O gênero foi formulado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. (BRASIL, 2009, p. 43).

Segundo HEILBORN (2001), o gênero é um conceito que se refere à construção social do sexo anatômico. Assim, “para além de diferenças biológicas, o gênero estuda a construção sociocultural do ser homem e ser mulher” (SANTOS; WAIDEMAN, 2009, p.105).

Assim, nos anos 80 do século XX, a palavra “gênero” começa a ser utilizada por feministas, para expor a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres.

A luta por igualdade de gênero passa por uma evolução lenta, mas gradual, as mulheres no início do século XIX passa a se organizar exigindo espaço na área da educação e do trabalho e, conseqüentemente, 1989, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada do país. Mas, no entanto, muitas mulheres trabalhavam em

condições desumanas, o que reforçou mobilização por condições dignas de trabalho e de segurança (MARINELA, 2016).

Enfim, em 05 de outubro de 1988, promulga-se a Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo menção à igualdade perante a lei e reafirmando a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres.

Assim, quando se fala em gênero tem a ver com feminismo, mas não é igual à mulher ou a feminismo. As relações de gênero podem ser estudadas a partir da identidade feminina e masculina. Gênero significa relações entre homens e mulheres.

A expressão gênero vem, paulatinamente, se incorporando nos instrumentos normativos internacionais e na legislação dos países. No Brasil, foi introduzida na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 01/08/1996), para esclarecer o conceito de violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero. Não há definição de gênero, mas do contexto se infere o conceito de relação de poder. Aparece também no Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002), com um significado mais restrito.

O conceito gênero foi introduzido em um instrumento legal e internacional, de acordo com o art. 7º, item 3, “entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (BRASIL, 2002).

Desta forma, a redação dada é fruto de negociação intensa com o Vaticano e os países islâmicos, que reduzem o gênero a uma questão biológica. A expressão “dentro do contexto da sociedade” dá-lhe a perspectiva cultural necessária, embora de forma imprecisa e insuficiente.

Diante disso, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, em 2003, fortaleceu a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas. O conceito de gênero segue em construção. A identidade sexual, antes dicotômica (masculino-feminino), ampliou-se para abranger homossexuais, lésbicas, transexuais, travestis, que não se identificam como homens ou mulheres. Hoje se sabe que o suposto sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem.

Desta forma, quando se reflete na questão a cerca da violência de gênero e seus efeitos jurídicos, abordada no art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, observa-se que a Lei Maria da Penha trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero.

Nesse contexto, é digno explicar que a violência contra a mulher é uma forma específica de violência, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher e dirigida à mulher. No entanto, o termo “mulher”, não se refere apenas ao sexo feminino, mas também ao gênero feminino. Posto que, não teria sentido sancionar uma lei, que obtivesse como objetivo a proteção apenas a um determinado sexo biológico.

Desta maneira, o fato da violência se referir às características sociais, culturais e política, em relação ao gênero, é imposto a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher.

Como diz SILVA (2010, p.211), "Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero (...)"

No mesmo âmbito, está à posição de ROLIM (2008, p. 341) que ressalta o seguinte: “Essa Lei, fruto de anos de pressões e embates dos movimentos feministas e da luta silenciosa de milhares de mulheres constantemente agredidas por seus parceiros e familiares, ataca a desigualdade existente entre homens e mulheres ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e, assim, prever formar de erradicá-la”.

Participando dessa ideia, a Lei em questão tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Sobre o conceito de violência de gênero, GOMES (2009, p.01) explica: Sexualmente falando a diferença entre homem e a mulher é o seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico, é o que define o gênero). Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e "impostas pela sociedade" são diferenças de gênero.

Portanto, é importante que se perceba a distinção entre o gênero feminino e masculino, conforme se explana abaixo.

3.1 Gênero X Sexo

Quando se refere à palavra “sexo”, reflete-se às características biológicas de um indivíduo, entretanto a palavra “gênero” decorre de aspectos sociais, culturais e políticos. Ou seja, quando pode se ter o sexo masculino e se incluir no gênero feminino, sendo, por exemplo, “travesti”.

Historicamente, a divisão analítica entre “sexo” e “gênero” remonta aos estudos do médico John Money, de acordo com os quais a anatomia sexual de nascença de um indivíduo não garantiria que, ao longo de sua vida, esse mesmo ser pudesse tornasse aquilo que socialmente é reconhecido como um homem ou uma mulher de verdade: “O fato é que não há dois caminhos, mas um caminho com numerosas encruzilhadas, onde cada um de nós toma a direção masculina ou feminina. Nós nos tornamos homens e mulheres em etapas” (MONEY; TUCKER, 1981, p. 9).

No entanto, o autor BUTLER (2003) ressalta que: “à ordem compulsória do sexo/gênero/desejo revela justamente a lógica que legitima uma mulher verdadeira ou um homem verdadeiro, isto é, aqueles sujeitos em que um “sexo” feminino esteja alinhado a um “gênero” também feminino e que, conseqüentemente, expresse um desejo heterossexual, e vice-versa. A unidade e a coerência de um sujeito, conforme a filósofa, depende do alinhamento dessas categorias como se elas fossem decorrentes uma da outra”.

Nesse sentido, as possibilidades de “sexo” e de “gênero” são analogamente binárias e não há a antecipação da possibilidade de que essas duas categorias não estejam alinhadas normativamente no sujeito de pesquisa. Assim, termos como “sexo masculino” e “gênero masculino”.

Cabe frisar, que na década de 1970, a separação analítica entre “sexo” e “gênero” teve uma grande expressão na teoria feminista, com o objetivo de questionar as justificativas biológicas das violências sofridas pelas mulheres, deslocando as explicações para as condições históricas e culturais em que essas opressões se manifestam o “gênero”. Assim, historicamente, feministas lutaram pela primazia de “gênero” em detrimento de “sexo” (HARAWAY, 2004).

Para SCOTT (p. 89), o gênero dá significado às distinções entre os sexos, ele “transforma seres biologicamente machos e fêmeas em homens e mulheres, seres sociais”.

Assim, nesse sentido, afirma CABRAL; DIAZ (2010, p.01): Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. E Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

O autor MALUF (2010, p.249), quando diz que: "o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas".

Assim, acerca do gênero e sexo, percebe que o sexo de uma pessoa é determinado logo após o seu nascimento e diz respeito ao estado biológico, enquanto que o gênero é construído ao decorrer da vida e se refere ao estado psicológico. Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social. (BRANDÃO, 2010, p.02)

3.2. Identidade de Gênero

A identidade de gênero reflete-se como a pessoa se identifica, é a forma como uma pessoa se apresenta para a sociedade e a si mesmo, e como se apresenta em uma situação de inconformismo com o sexo que nasceu.

DUVEEN (1995, p.289) traz a seguinte ideia: "nem sempre a identidade de gênero corresponde ao sexo com o qual o indivíduo nasceu, ou seja, nem sempre sua identidade de gênero corresponde à sua identidade sexual".

Desta forma, o autor traz a ideia de que o indivíduo pode nascer com o sexo masculino (identidade sexual) e sentir-se uma mulher (identidade de gênero) ou vice-versa. Dentre este conceito dado pelo autor, a outro conceito que se confunde nesta ideia, a da orientação sexual. O fato do indivíduo se sentir homem ou mulher (identidade de gênero), não tem, necessariamente, relação com o seu sexo biológico

(identidade sexual), nem tampouco, com sua orientação sexual (que pode ser heterossexual, homossexual e bissexual).

Para STOLLER (1978) todo indivíduo tem um núcleo de identidade de gênero, que é um conjunto de convicções pelas quais se considera socialmente o que é masculino ou feminino. Este núcleo não se modifica ao longo da vida psíquica de cada sujeito, mas podemos associar novos papéis a esta "massa de convicções".

Sobre o termo identidade de gênero, o sítio eletrônico <www.nacoesunidas.org>explica:

A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. A identidade de gênero é diferente de orientação sexual, pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual. A publicação da Livres & Iguais enfatiza que ser trans não é uma doença e que a patologização é uma das causas primárias das violações de direitos humanos sofridas por pessoas transgênero. Alguns indivíduos trans buscam procedimentos de redesignação do sexo, incluindo intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais. Nem todos, porém, buscam tais medidas e elas nunca devem ser um requisito para o reconhecimento da identidade de gênero.; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, deve haver incidência do referido diploma legal.

Importante ressaltar, que não se pode confundir identidade de gênero com orientação sexual, pois, não necessariamente um transexual será homossexual, não tendo ligação um termo com o outro, podendo um indivíduo transexual ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, assexual e bissexual.

LANZ (2008) conceitua a identidade de gênero como sendo um "mapa interno", uma auto-etiqueta, ou seja, é a imagem que cada pessoa começa a ter de si mesma, a partir do seu nascimento.

Dessa forma, identificar se com o gênero oposto não pode ser sinônimo de atração sexual e emocional. Enquanto que os homossexuais, bissexuais e heterossexuais são formas de orientação sexual, o travesti e o transexual refere-se à identidade de gênero do indivíduo, ou seja, é quando a busca pelo prazer e a satisfação se dá de maneira diferente da normal.

Nessa linha de raciocínio, a definição do termo transexual corresponde em uma condição de inconformismo com o sexo de origem. Muitas vezes a pessoa realiza a cirurgia de redesignação sexual para a alteração de sexo ou tratamento hormonal, pois não se sente bem no corpo em que nasceu desejando outra identidade de gênero.

Para a pessoa transexual, acredita que a realização de mudança de sexo vai trazer a felicidade com o próprio corpo, vai poder se encaixar no mundo e na sociedade.

No caso do transexual, há uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo que nasceu. Se for homem, não aceita que é homem e se mulher, não aceita que é mulher.

Para MALUF (2010, p. 254), o transexual "é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao sexo biológico originário".

Ainda sobre o assunto, leciona LUCA (2009, p. 02) que: O transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantendo relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo. Não se confunde com o travesti, que em seu fetichismo é levado a se vestir nos moldes do sexo oposto. Nem se identifica com o bissexual, indivíduo que mantém relações sexuais com parceiros de ambos os sexos.

Destacando-se o termo "transexual" acerca da identidade de gênero, veremos com mais detalhes no próximo tópico acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais, vejamos.

4 DA (IN) APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 AOS TRANSEXUAIS.

4.1 Transexualidade

A transexualidade, segundo STURZA; SCHORR (2015), tem sua história fundamentada em mitos e lendas que revelam sua existência desde os primórdios da humanidade. Para as autoras, o transexual possui a sensação de que a biologia cometeu um equívoco quanto ao seu corpo, colocando-o em um sexo que não é o seu e que lhe causa um grande conflito interior, pois apesar de ter um corpo biologicamente de um sexo, ele age e pensa como integrante do sexo oposto.

ALVES (2009) assevera que a vez que o transexualismo foi classificado pela primeira vez em 1910 pelo inglês H. Benjamin. Ademais, Segundo, Vasconcelos e VASCONCELOS (2015) sustentam que o transexualismo se verifica na ocasião em que o sexo perceptível se diferencia com a identidade de gênero. Assim, o transexual se vê membro do sexo oposto, denotando um inconformismo com a formação de seu corpo, almejando uma readequação de seu corpo ao sexo oposto que acredita pertencer, optando alguns pela Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS).

Assevera FARINA (1982), o transexualismo é uma pseudos síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, em que o indivíduo se deixa reger como se integrasse ao gênero oposto. Refere-se, pois, a uma inversão psicossocial, uma repulsa e uma negação ao sexo originário, o que conduz esses indivíduos a protestarem e persistirem em um método de cura através da cirurgia de reversão genital, assumindo, desse modo, a identidade do seu ansiado gênero.

DORIA; MARQUES (2015) afirmam que o Código Internacional de Doenças, derivado da Organização Mundial de Saúde define a transexualidade como “transtorno de identidade de gênero”, tendo-a como uma patologia; e por adicionar o sufixo ismo, a nomeia, para finalidades clínicas, de transexualismo, estabelecendo a elaboração de um laudo a diagnosticá-la como Transtorno de Identidade de Gênero (TIG); o que pode vir a ser regularizado se ocorrer um realinhamento aos fenótipos masculinos ou femininos, considerados como padronizados.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o transexualismo está entre os Transtornos de Identidade Sexual e pode ser descrito como um desejo de viver e ser

aceito como um indivíduo do sexo oposto; normalmente acompanhado por um sentimento de desconforto com seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão parecido quanto possível com o sexo preferido. (SAMPAIO; COELHO, 2012).

Um indivíduo transexual reprova veementemente os seus órgãos externos, aqueles que o identificam como pertencente ao seu sexo biológico, e buscam se livrar deles através de uma cirurgia; ou mesmo, anteriormente, através de automutilações, tamanho o seu desespero de se tornar um novo alguém (fisicamente falando), não se podendo culpá-lo por esta conduta, vez que a culpa já é algo presente em seu cotidiano desde que se identifica em um corpo físico que diverge da sua identidade psicossocial. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 269).

Nesse sentido, a nível internacional o dia 23 de outubro é uma data pelo qual, a livre expressão e identidade de gênero se comemoram o Dia Mundial de Luta contra a Patologização da Transexualidade. Posto que, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2008) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM IV (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 1994), classifica a condição transexual um transtorno de identidade sexual.

Posto isto, a transexualidade caracteriza-se pelo desejo de viver e ser aceito como um indivíduo do sexo oposto. Geralmente é acompanhado de uma repulsa em relação a seu próprio sexo biológico tendo uma necessidade íntima de “adequar-se” aos aspectos físicos do gênero pelo qual se identifica psicologicamente.

Segundo as palavras de Maria Berenice Dias (2014, p. 43):

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina (CFM) na Resolução n. 1.955/2010, dispõe que a transexualidade se trata de um desvio psicológico permanente de

identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e até mesmo o autoextermínio (BRASIL, 2018a).

Conforme revela STURZA; SCHORR (2015), tal ideia é totalmente desaprovada pelos transexuais, vez que não pode ser considerado como uma doença, mas sim como uma identidade sexual diversa da considerada como normal.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados pelo Superior Tribunal de Justiça ressalta que:

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. (BRASIL, 2020, p.1).

Portanto, a ministra traz o sentido que para que ocorra a efetivação do princípio constitucional, reconhecendo-se a real importância da identidade sexual e da pessoa humana como um ser pleno de direitos e obrigações, há a necessidade de o direito acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade.

Dessa forma, “afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.” (BRASIL, 2020, p.1).

Assim, diante dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, onde tem como objetivo promover o desenvolvimento humano em todos os sentidos, garantindo que não haja desrespeito, nem violência; mas, sobretudo, exercendo seus direitos sem restrições discriminatórias para que tenham autonomia e vivam em igualdade de condições como todas as demais pessoas, independente de suas escolhas, trazendo assim, aos transexuais o pleno exercício de sua identidade sexual, com base nas garantias constitucionais.

Diante disso, a partir de agora resta esclarecer acerca da proteção constitucional aos transexuais, fazendo uma abordagem aos direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2 Tutela Jurídica aos Transexuais

Segundo LEONARDO (2016), a lei Maria da penha consolida a política constitucional de proteção à liberdade da pessoa humana, e em especial sobre a liberdade de escolha da sua identidade sexual e a redistribuição da identidade entre os sexos, vez que a determinação morfológica do indivíduo não mais se sustenta hodiernamente. Portanto, nessa leitura há a possibilidade de existir homem de gênero masculino ou feminino, bem como a mulher de gênero feminino ou masculino.

Nesse sentido, a expressão transexual foi utilizada pela primeira vez por Harry Benjamin, em 18/12/1953, para designar aqueles indivíduos que, biologicamente normais e sem nenhuma deformidade, e cientes que são considerados homens ou mulheres, encontram-se profundamente inconformados com tal sexo e anseiam, profundamente, a troca de sexo. Apesar de morfológicamente o aparelho genital encontrar-se em perfeito estado, o transexual, psicologicamente, não se sente pertencente a este sexo biológico o que lhe acarreta um profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo.

VIEIRA (1999) apresenta o seguinte ensinamento:

“O transexual reprova veementemente seus órgãos externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia”. Costumamos dizer que o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem, pois suas reações são próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. A transexualidade, segundo nosso atual modo de pensar, é resultante de uma alteração genética no componente cerebral, combinado com alteração hormonal e o fator social.

DINIZ (2014), por sua vez, conceitua que o transexual é o que não se identifica psicologicamente com seu sexo biológico, procedendo intervenções cirúrgicas para a transição de seus órgãos genitais para o outro gênero.

SOUZA (2013) esclarece que no Brasil emergiu a Lei Maria da Penha com o escopo de tutelar o equilíbrio na relação doméstica, lei esta que, conforme o disposto no artigo 1º do aludido diploma legal objetiva: “coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher”, tendo por desiderato combater ocorrências de violência no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, sendo o seu sujeito à mulher, vítima de atos

perpetrados por homens ou mulheres com os quais possuía e mesmo tenha tido relação íntima ou de afetividade, que conviva no âmbito doméstico ou familiar.

Nessa linha de raciocínio, BRUNS; SANTOS (2010, p. 272) afirmam que o referido diploma legal elabora mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, que no artigo 5º, parágrafo único desta prevê a aplicação da Lei nº 11.340/2006 a todas as situações que caracterizam violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. **Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual** (BRASIL, 2006). (grifei)

Não se pode olvidar que nesse mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 que apregoa que:

Art. 2º **Toda mulher, independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 1988). (grifei)

BIANCHINI (2014) filia-se ao mesmo entendimento de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada na relação entre mulheres hétero ou transexuais se constatada a violência fundamentada no gênero.

Nesse sentido, cabe frisar, que o transexualismo era entendido na área médica e aceito no Poder Judiciário, até então como uma condição patológica, constatada no CID-10, categoria F64, como Transtorno de Identidade de Sexual; sendo considerado pela medicina como o desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado de um sentimento de desconforto ou impropriedade com o sexo anatômico, e um desejo de ser operado e receber tratamento hormonal para fazer seu corpo tão compatível quanto possível com o sexo de preferência.

Essa conceituação médica impondo o reconhecimento do transexualismo mediante cirurgia de redesignação de sexo encontra-se superada; tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 01 de março de 2018, através da ADI nº 4.275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República que buscava uma interpretação extensiva aos princípios fundamentais à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88), à intimidade, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

A decisão da ADI permite a pessoa modificar seu prenome independente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, bastando requerer diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Após a decisão, o Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, emitiu em 28 de junho de 2018 o provimento nº 73/2018, regulamentando a alteração do prenome e do gênero da pessoa transexual perante os cartórios.

No que diz respeito aos transexuais, seu nome está em desacordo com a realidade apresentada, de forma que sua alteração deve ser considerada imprescindível para uma vida digna.

A determinação do Supremo Tribunal Federal está de acordo com aquilo que foi determinado pela Organização Mundial de Saúde¹⁵, que, em 18 de junho de 2018; deixou de considerar o transexualismo como doença mental, incluindo como condição relacionada à saúde sexual (CID-11), permitindo que essas pessoas possam ter acompanhamento médico, da mesma forma que a grávida também necessita, mas sem estigmatizar como pessoas com deficiência mental.

Seguindo a mesma linha, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n.º 01/2018¹⁶ que proíbe aos psicólogos a empregarem qualquer tratamento que favoreça preconceitos, como terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero.

Desta forma, diante das posições atuais, seja em âmbito nacional ou internacional, levam a crer que a proteção jurídica dos transexuais está se aprimorando, influenciando toda a sociedade civil em respeitar os direitos dessas minorias, o que sem dúvida permitirá avanços mais significativos do que aqueles promovidos pelas instituições legitimadas a criar e aplicar as leis.

4.3 O Entendimento da Jurisprudência Brasileira Acerca da (In) Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha trata de aspectos necessários para garantir a segurança e o direito da vítima doméstica e familiar. A lei adota como critério para sua incidência a violência baseada no gênero, ou seja, deve ser praticada por motivação de gênero, além de outros requisitos como relação de afeto, e sujeito passivo, a mulher.

Afirma DIAS (2012, p.61-62), em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.” E prossegue, ressaltando, com propriedade, que “descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher”.

Nesse sentido, é mister registrar o precedente da aplicação da Lei Maria da Penha a transexual, que se deu na decisão da juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis do Tribunal de Justiça de Goiás, conforme se observa abaixo:

”embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”; “a não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher, “transmuta-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível”; “os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei: Art. 2º Toda mulher, **independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(...) **Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual**”; “o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, “garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação”; “o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”; “partindo da premissa de que o não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homo afetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, **o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas**

pelos seus companheiros ou companheiras".(proc.N. (201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, vítima de violência doméstica).Grifei

Analisando-se o conteúdo da tutela judicial acima transcrita, percebe-se a grande relevância atribuída à construção identitária de gênero, conferindo valor especial à forma como é conhecida a vítima em seu meio familiar e social, não se limitando somente ao seu genótipo. Com base em princípios constitucionais como igualdade, intimidade, dignidade e liberdade sexual, a magistrada possibilita a adequação do sujeito transexual à dita condição feminina requerida pela lei.

Ressalta ainda a magistrada, acerca da inexistência de norma legal específica, bem como da divergência instalada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, vejamos:

“tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais”; “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem (...) impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha”.(proc.N. 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, vítima de violência doméstica).

Diante de tal entendimento, BIANCHINI (2014) entende que a magistrada Ana Cláudia Veloso Magalhães fez por bem aplicar a Lei nº 11.340/2006 ao caso por ela perquirido, pois se constatou a existência de violência, ela foi doméstica e se baseou em uma questão de gênero. Destaca que para ser tutelada pela referida Lei, não se faz necessária a alteração de nome, com modificação de registro de identidade.

Nessa vereda, DIAS (2014) afirma que a Lei nº 11.340/2006 não formula qualquer limitação aos transexuais e travestis, tampouco requer prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não limita, não compete ao intérprete realizá-lo. Estabelecida a proteção da mulher como gênero, e não como sexo, revela-se plenamente aplicável à violência doméstica perpetrada contra transexuais e travestis do gênero feminino.

Dessa forma, DIAS (2014, p. 5) conclui que as disposições da Lei nº 11.340/2006 pode ser aplicada aos transexuais, haja vista, a violência doméstica ter caráter inclusivo, onde se discriminam o gênero feminino e não somente o sexo. Destrate a interpretação teológica que incide as situações de violência doméstica e familiar sofrida por transexuais.

Nesse mesmo sentido, recentemente o magistrado Alexandre Machado de Oliveira, do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca (AL), decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de agressão contra pessoas trans; vez que “ao discutirmos, de forma adequada, os direitos da comunidade LGBT é importante que nós cidadãos não apenas defendamos nossos direitos individuais, mas que assumamos a defesa de todos os direitos dos demais indivíduos componentes da comunidade”.

Segundo o magistrado ALEXANDRE (2020), trouxe a seguinte ideia:

“O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero e transexuais, bem como o reconhecimento de outros direitos, a exemplo do uso de banheiro feminino, deve ser definido com base na leitura moralizante da Constituição. Nesse sentido devem ser lidas e interpretadas às cláusulas constitucionais que definem os pressupostos do Estado Democrático de Direito, que integra, politicamente, os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade”. (proc. **0700654-37.2020.8.02.0058**, Tribunal de Justiça de Alagoas – Vara Juizado Violência Domestica c/Mulher, juiz Alexandre Machado de Oliveira, julgado em 22/01/2020).

Acerca dos julgados acima mencionados, a Desembargadora DIAS, reitera o seu posicionamento pertinente, ao afirmar que este grupo social está sob o abrigo da Lei Maria da Penha, satisfatoriamente já existe jurisprudências que entende que a agressão contra lésbicas, transexuais, travestis e transgênero no âmbito familiar constitui violência doméstica e familiar, respaldada pela lei, ainda que alguns doutrinadores acha dificuldade de considerar o acolhimento da Lei Maria da Penha.

Fazendo-se uma interpretação sistemática e teleológica no conjunto de normas contido na Lei Maria da Penha, é forçoso perceber que deixar de aplicar a referida legislação às pessoas que apresentam incongruência entre o sexo biológico e psicológico, além de desumano, fere o princípio constitucional da isonomia, como também os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Diante desses

nesses fundamentos, alguns magistrados têm se manifestado de forma favorável ao uso desta analogia em casos envolvendo transexualidade.

Nesse pensamento, trazemos a decisão proferida pelo Juiz Alberto Fraga, do 1º Juizado Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Nilópolis/Rio de Janeiro, quando enfatiza que:

[...] Antes de fazer um juízo de valor sobre os fatos constantes no Registro de ocorrência, mister que se decida sobre a possibilidade jurídica de deferimento de medidas protetivas para a pessoa que se diz transexual. E nesse ponto a resposta só pode ser afirmativa. Como se sabe, com o advento da lei 11.340/06 o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino. [...] Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente. **Neste sentido, deve-se concluir que o transexual deve ser visto como pessoa do gênero feminino, devendo ser dito que o procedimento cirúrgico ou a alteração registral não podem ser determinantes para que o transexual seja considerado pertencente ao gênero com o qual ele já se identifica intimamente-** (BRASIL, 2016, p. 01). Grifei

Corroboram ainda outras decisões judiciais em que o transexual é sujeito passivo da Lei nº 11.340/2006. Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica [...] admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendida como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.** Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio César Gutierrez). Grifei

Desta forma, com base nos entendimentos acima demonstrados, traduz a ideia de que o transexual que vive o papel de mulher na sociedade deve sim ser amparado pela Lei nº 11.340/2006; pois de modo geral, o fato de um transexual que vive na sociedade o papel de uma mulher tem uma relação conjugal com outro indivíduo e

sofre de violência doméstica nada se diferencia da condição da mulher no mesmo papel. A justiça como um todo, seja através da instituição das leis ou de sua aplicabilidade deve buscar mecanismos para combater a opressão e violência doméstica, seja o agressor, homem, mulher, transexual ou qualquer outra forma que se deseja intitular.

Por tais razões, complementa LEONARDO (2016), a justificativa se encontra na necessidade de assegurar ao gênero feminino em geral os direitos e garantias fundamentais sob os vários prismas da sociedade que emergem rápida e significativamente à luz dos direitos humanos. Busca-se, nesse sentido, que a lei atinja a todas as mulheres, sem distinção de qualquer natureza, de modo a reduzir ou extinguir a violência contra elas.

Ainda, conforme destaca LEONARDO (2016), vislumbra-se que a Lei Maria da Penha deve ser inerente às transexuais, pois privá-las de uma proteção, seria uma forma hedionda de preconceito e discriminação, afinal é exatamente isso que a lei busca precisamente combater.

Diante de todos esses argumentos, resta a confirmação de que é possível a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais, posto que este dispositivo legal fosse criado para salvaguardar as vítimas de violência doméstica e familiar pertencentes ao gênero feminino. Sendo as transexuais pessoas que com este gênero se identificam nada mais coerente do que utilizar dos mesmos instrumentos protetivos disponibilizados pelos poderes públicos quando se trata de vítimas mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar a luta das mulheres e dos movimentos feministas, a dívida social para com o “sexo frágil”, levando as entidades e órgãos internacionais a discutirem a situação da mulher no mundo e a violação dos seus direitos.

Diante disso, com base nessas discussões, foram firmados tratados e convenções no âmbito internacional no intuito de buscar a igualdade de gênero e de direitos entre homens e mulheres, além de eliminar toda a forma de discriminação e violência contra a mulher em todas as esferas da sociedade.

O Brasil tornou-se signatário dos principais tratados internacionais sobre o tema, quais seja a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse cenário, apesar de o Brasil ter adotado esses tratados, houve um emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em que o descaso da justiça brasileira, seja pela morosidade de seu sistema judiciário, ou pela inércia em punir o agressor, a postura do país foi obrigada a mudar.

Após sofrer a condenação internacional, através do relatório nº 54/2001, da OEA, e sendo reconhecida sua culpa nos casos de violência, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006, denominada popularmente como Lei Maria da Penha, no intuito de criar mecanismos para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo, deste modo, a incumbência pactuada junto às entidades internacionais.

A Lei nº 11.340/2006 se apresenta como um dos maiores avanços na luta das mulheres contra a violência motivada pelo gênero. Todavia, pode-se perceber ao longo dos anos uma melhora na percepção quanto ao espaço e função dos indivíduos na sociedade, considerando-se assim as diferenças e evoluindo no sentido de respeitá-las.

Desta forma, satisfatoriamente obteve-se com precisão os objetivos levantados no presente trabalho, vez que em apartada análise acerca da Lei Maria da Penha, concluiu-se que há uma evolução tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, posto que, em casos envolvendo violência doméstica com transexuais, tem-se entendido que

pode haver a sua aplicabilidade considerando a evolução quanto à interpretação ao termo gênero.

Nesse sentido, o trabalho trouxe aspectos relevantes quanto à diferenciação do gênero versus sexo. O gênero possui um conceito mais amplo, é visto como uma construção social; como papéis sociais relacionados com a mulher e o homem, sendo uma distinção sociológica. Já o sexo refere-se às características do ponto de vista biológico, distinção física entre o homem e a mulher, podendo ser visto quando do nascimento.

Outro importante assunto foi trazido no desenvolvimento, o conceito de identidade de gênero, posto que, é a forma como uma pessoa se apresenta para a sociedade e a si mesmo (travestis, transexuais, transgêneros).

No mais, no que tange a transexualidade, foi conceituado como a condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao nascimento, desejando ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto.

Passando dessa ideia, no ano de 2018 foi um ano de grande mudança e destaque para a pessoa transexual. No mês de junho de 2018, a OMS (Organização Mundial de Saúde) retirou a transexualidade da lista de Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da categoria de distúrbios mentais, ou seja, a pessoa transexual deixou de ser considerada como uma pessoa doente.

Na visão da psicologia, por muitos anos deixou de considerar a transexualidade como doença, buscando auxiliar o indivíduo transexual em sua mudança para poder viver e se sentir bem. Já na visão do direito, por muito tempo havia grandes empecilhos para a pessoa transexual, um deles era a alteração do registro civil.

Assim, o Supremo Tribunal Federal passou a autorizar a pessoa trans a mudar o nome e o sexo mesmo sem a cirurgia ou decisão judicial, entrando em discussão sobre a aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Dessa análise, conclui-se que a mulher transexual possui identidade de gênero feminina, comportando-se como uma mulher, vivendo, se enxergando como uma mulher perante a sociedade. Seguindo essa linha de raciocínio, levando em consideração às alterações da Lei nº 11.340/2006, bem como as mudanças da sociedade, a mulher transexual merece ser tutelada pelo Estado.

Sendo assim, após um estudo aprofundado, trazendo jurisprudências de diversos tribunais, conclui-se que os juristas devem buscar utilizar o direito como forma de instrumento de mudança e justiça. Observar dentro dos parâmetros sociais

atuais, devendo interpretar e adequar o texto legal à realidade social, visando proteger a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que uma mulher transexual, em situação de vulnerabilidade, vítima de violência doméstica, faz jus a ser tutelada pela Lei Maria da Penha. A aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais deixa de ser apenas uma ideia, uma possibilidade, e passa a ser uma realidade.

REFERÊNCIAS

_____. **Relatório N° 54/01***. CASO 12.0514 de abril de 2001. Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em:<http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4424 DF**. Acessado em 07 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 de novembro de 2009. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial6666092&num_registro=200702733605&data=20091118&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 17 de maio de 2020a.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 11 de maio de 2020.

_____. **Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 17 de maio de 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Juiz do Rio de Janeiro autoriza medidas protetivas a transexual. Juiz Alberto Fraga. I Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Habeas corpus nº 1.0000.09.513119-9/000. Relator Júlio César Gutierrez. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>Acesso em 22 de maio de 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 0700654-37.2020.8.02.0058, do Juizado Violência Doméstica C/ Mulher, Juiz Alexandre Machado de Oliveira.** Data da decisão: 22/01/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

ALVES, A. L. **A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e alteração de prenome e sexo no registro civil do transexual.** 160p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação UNIPAR, Umuarama-PR, dez. 2009. Disponível em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp124599.pdf>> . Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei

de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Relatório Nacional Brasileiro**: Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2002.

BRASIL. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher**. Brasília: SPM, 2011.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Relações de gênero**: Análise histórica e jurídica das relações de gênero. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945>. Acesso em 12 de maio de 2020.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; SANTOS; Claudiene. **Homofobia e a (in)visibilidade da violência Conjugal, Familiar e Doméstica**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; Santos, Claudiene. *Violência Doméstica – Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 272.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei N. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**. 2010.

CABETTE, Eduardo. **Violência contra a mulher: Legislação Nacional e Internacional**. São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contraamulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16174/a-lei-maria-da-penha-na-justica>>. Acesso em 07 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Livraria do advogado. op. cit., p. 62. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DORIA, Thenisson Santana; MARQUES, Verônica Teixeira. **Transexualidade: Paradoxo em si Mesmo, Reconhecimento da Identidade de Gênero e a Busca da**

Felicidade. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nww1/2cy3M29098MTfxr8.pdf>
>. Acesso em 15 de maio de 2020.

DUVEEN, G. **Crianças enquanto atores sociais: as Representações Sociais em desenvolvimento**, In: GUARESCHI, P.; JOVCHELOVITCH, S. (Orgs.). Textos em Representações sociais. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FALCÃO, Virgínia. **Política de abrigamento: a casa-abrigo na Bahia – histórico e análise de um difícil processo**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FARINA, Roberto. **Transexualismo**. São Paulo: Novalunar, 1982.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 201103873908, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães**. Data da decisão: 23/09/2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

HARAWAY, D. **“Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2004.

HEILBORN, Maria Luiza. **Sexualidade e identidade: entre o social e o pessoal. Sexualidade: corpo, desejo e cultura**. Ciência hoje na escola, n.11. Rio de Janeiro: SBPC/Global Editora, 2001. p. 38-41.

LANZ, Letícia. **Identidade de Gênero.** Disponível em: <http://www.leticialanz.org/definicoes/def_identidade_genero.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe. **A Efetividade da Lei Maria da Penha Quanto à Orientação Sexual.** 2016. Revista Brasileira de Política Pública. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/RIPPMAR/article/viewFile/7682/4877>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

LUCA, Danielle De. **Possibilidade jurídica da adoção de menor por transexuais no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6568>. Acesso em 13 de maio de 2020.

MARINELA, Fernanda. **A evolução dos direitos das mulheres.** 8 mar 2016. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **O homossexual.** In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

MONEY, J.; TUCKER, P. **Os papéis sexuais.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade**. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, n., p.237-262, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/524/522>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROLIM, Renata Ribeiro. **Gênero, Direito e Esfera Pública: Condições de efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, Recife, n. 3, p.329-353, 2008. Ano 3.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

SANTOS, K.R.; WAIDEMAN, M.C. **A mulher no espaço público das ONG'S**. In: FIGUEIRÓ, M.N.D. (Org.). Educação sexual: em busca de mudanças. Londrina: UEL, 2009. p.105-124.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-da-leimaria-da-penha>>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde**. Scielo, São Paulo, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141432832012000300005>. Acesso em 15 de maio de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direito humanos**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade**. Porto Alegre, v.20, n.2, p.71-99, 1995.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. **A MULHER e a LEI MARIA DA PENHA**. *Revista Consulex*, Brasília, n. 268, p.16-20, 02 de maio de 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexuais: adequação de sexo**. In *Revista Jurídica Consulex*, ano III, n.º31,31 de julho de 1999.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. **Transexualidade e os direitos humanos: tutela jurídica ao direito à identidade**. *Revista Jurídica Cesumar*. V. 15, N.1, p. 265-283, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>>. Acesso em 14 de maio de 2020.

VASCONCELOS, Francisco Damazio de; VASCONCELOS, Felipe Freitas de; VASCONCELOS, Vanessa Lopes de. **LEI MARIA DA PENHA APLICADA AOS TRANSEXUAIS: NOVIDADE OU NORMALIDADE?**. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/generoxi/trabalhos/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID793_24042015235002.pdf. Acesso em 14 de maio de 2020.